



PROCESSO Nº 0286912021-4 - e-processo nº 2021.000019522-7

ACÓRDÃO Nº 260/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ROCHA MADEIRA E FERRAGENS IND E COM LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: JOAO BATISTA DE MELO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

PRELIMINAR REJEITADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIR EXIGÊNCIA RELATIVA A DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO. DENÚNCIA CONFIRMADA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. CONFIRMADA EM PARTE. PENALIDADE. REDUÇÃO. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MULTA RECIDIVA. AFASTAMENTO - ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTARIO DESPROVIDO.

- As obrigações principais presumidas, na forma do art. 646 do RICMS/PB, decorrentes de falta de lançamento de notas fiscais na EFD, não se confundem, nem causam nulidades com as obrigações acessórias de falta de registro, visto que atingem fatos geradores de diferentes naturezas.

- Ao deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico, nos termos do art. 166-M do RICMS/PB, o sujeito passivo se sujeita ao pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, em face da norma do art. 88, VI, da Lei nº 6.379/96.

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela omissão de registro de documentos fiscais em blocos da Escrituração Fiscal Digital, em afronta aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, incide a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, ex vi do art. 81-A, V, alínea "a", da Lei nº 6.379/96. Sucumbência parcial do crédito tributário em virtude de declaração de vício



material na aplicação da multa aplicada com base em documentos fiscais de saídas cancelados.

- Redução da penalidade aplicada com fulcro no art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.

- Afastada em parte a multa recidiva, uma vez que não foram caracterizados os requisitos estabelecidos no artigo 39 da Lei nº 10.094/2013 para sua incidência.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento*. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, altero de ofício, quanto aos valores a sentença monocrática, mantendo parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000244/2021-62, lavrado em 18/2/2021, contra a empresa ROCHA MADEIRA E FERRAGENS IND E COM LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CCICMS nº 16.159.123-0, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de **R\$ 23.248,30 (vinte e três mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta centavos)**, sendo **R\$ 22.397,19 (vinte e dois mil, trezentos e noventa e sete reais e dezenove centavos)** a título de multa por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, e art. 166-M do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, arremada no art. 81-A, V, alínea "a", e art. 88, VI, da Lei nº 6.379/96 e **R\$ 851,11 (oitocentos e cinquenta e um reais e onze centavos)**, de multa recidiva, com fulcro no art. 87 da Lei 6.379/96.

Em tempo, cancelo por indevido, o crédito tributário relativo aos Termos de Infração Continuadas de valores **R\$ 20.897,13** e **R\$ 1.720,84**, pelas razões acima justificadas.

Cancelo ainda o crédito tributário no valor total de **R\$ 3.488,47 (três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos)**, sendo R\$ 370,98 (trezentos e setenta reais e noventa e oito centavos a título de multa por descumprimento de obrigação acessória e R\$ 3.117,49 (três mil, cento e dezessete reais e quarenta e nove centavos) a título de multa recidiva.

Ressalto a possibilidade de lançamento quanto aos créditos tributários afastados por vício material, enquanto não transcorrido o prazo decadencial do art. 173, I, do CTN, para os fatos geradores ocorridos no exercício de 2019.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de maio de 2024.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA**, **EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 0286912021-4 - e-processo nº 2021.000019522-7

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ROCHA MADEIRA E FERRAGENS IND E COM LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: JOAO BATISTA DE MELO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

PRELIMINAR REJEITADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIR EXIGÊNCIA RELATIVA A DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO. DENÚNCIA CONFIRMADA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. CONFIRMADA EM PARTE. PENALIDADE. REDUÇÃO. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MULTA RECIDIVA. AFASTAMENTO - ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTARIO DESPROVIDO.

- As obrigações principais presumidas, na forma do art. 646 do RICMS/PB, decorrentes de falta de lançamento de notas fiscais na EFD, não se confundem, nem causam nulidades com as obrigações acessórias de falta de registro, visto que atingem fatos geradores de diferentes naturezas.

- Ao deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico, nos termos do art. 166-M do RICMS/PB, o sujeito passivo se sujeita ao pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, em face da norma do art. 88, VI, da Lei nº 6.379/96.

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela omissão de registro de documentos fiscais em blocos da Escrituração Fiscal Digital, em afronta aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, incide a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, ex vi do art. 81-A, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96. Sucumbência parcial do crédito tributário em virtude de declaração de vício material na aplicação da multa aplicada com base em documentos fiscais de saídas cancelados.



- Redução da penalidade aplicada com fulcro no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.

- Afastada em parte a multa recidiva, uma vez que não foram caracterizados os requisitos estabelecidos no artigo 39 da Lei nº 10.094/2013 para sua incidência.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000244/2021-62, lavrado em 18/2/2021, contra a empresa ROCHA MADEIRA E FERRAGENS IND E COM LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CCICMS nº 16.159.123-0, acima qualificada, no qual foram impostas as seguintes acusações:

0463 - DESCUMPRIR EXIGÊNCIA RELATIVA A DOC. FISCAL ELETRÔNICO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico.

NOTA EXPLICATIVA: FOI CONSTATADA A OMISSÃO, NO SEQUENCIAL DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS EMITIDAS, ENSEJANDO A COBRANÇA DE 5 (CINCO) UFR'S POR DOCUMENTO, CONFORME PREVISÃO LEGAL DO ART 166-M DO RICMS, COM A PENALIDADE ESTIPULADA NO ART. 88/VI DA LEI 6.379/96.

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS – O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros de bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

NOTA EXPLICATIVA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E DE SAÍDAS NA EFD (ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL) CARACTERIZANDO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 26.736,77 (vinte e seis mil, setecentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos)**, sendo R\$ 22.768,17 (vinte e dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência ao art. 166-M do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97; e arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com penalidades arrimadas no art. 88, VI, art. 81-A, V, “a”, todos da Lei nº 6.379/96 e R\$ 3.968,60 (três mil, novecentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos) a título de multa por reincidência conforme art. 87 da Lei n 6.379/96.

Documentos instrutórios acostados às fls. 7/18 dos autos.

Regularmente cientificado auto de infração por meio de DTe, com ciência em 2/3/2021, às fls. 18, o contribuinte apresenta impugnação, anexada às fls. 21/22, com base nos seguintes fundamentos:



a) Preliminar de nulidade pois o auto de infração não pode prosperar visto que se encontra eivado de irregularidades, como por exemplo a cobrança de multa por infração tendo como base multa acessória.

b) As alegações de omissões de escrituração não têm como prosperar tendo em vista que nasceu de uma suposta irregularidade no recolhimento do ICMS que deu origem ao auto de infração nº 93300008.09.00000245/2021-62 - processo nº 0287002021-0, prontamente combatido pela reclamante tendo em vista a sua improcedência.

A Impugnante requer o acolhimento da Reclamação com o acolhimento da preliminar de nulidade, para que as penalidades supostamente devidas sejam excluídas do presente auto de infração. Por fim, pugna pelo julgamento da total improcedência do auto de Infração 93300008.09.00000244/2021-62, bem como a sua anulação.

Antes de proferir sentença, o Órgão Julgador solicitou em Diligência, às fls. 27/28, para que o Autuante fizesse a juntada aos autos, para os fatos geradores ocorridos a partir de 29/07/2017, de demonstrativo com o cálculo da multa por documento fiscal, aplicando-se o percentual de 5% e o valor mínimo de 10 UFR-PB, como dispõe a redação da alínea “a” do inciso V do art. 81-A da Lei nº 6.379/96, providenciando-se, ainda, a lavratura de Termo Complementar de Infração, com a devida notificação ao contribuinte.

Em resposta à Diligência, foram juntados aos autos as planilhas às fls. 34/43 e o Termo Complementar de Infração nº 93300008.09.00000244/2021-62, fls. 31/32, constituindo-se o crédito tributário na quantia de R\$ 20.897,13.

Os autos retornaram ao Autuante, Diligência às fls. 44/45, tendo em vista a necessidade de complementação de crédito tributário para os períodos autuados de agosto/2017 e dezembro/2018 e providências quanto à cientificação da Autuada dos novos demonstrativos fiscais juntados aos autos pela Fiscalização e de Termo Complementar de Infração resultante das Diligências solicitadas pelo Órgão Julgador.

Em resposta à Diligência, foram juntados aos autos, pela Fiscalização, planilha fiscal e informação fiscal às fls. 48 a 49 e Termo Complementar de Infração, fls. 47, no valor de R\$ 1.720,84. Como também foi providenciada a ciência ao contribuinte dos novos documentos fiscais e de todos os Termos Complementares de Infração.

A ciência dos Termos Complementares de Infração ocorreu por Edital, publicado em 28/3/2023, documento às fls. 58, após tentativa frustrada de notificação ao sócio, às fls. 59, em seu endereço cadastrado no sistema desta Secretaria, nos termos do art. 11, §9º, da Lei nº 10094/2013, diante da empresa se encontrar com a inscrição cancelada no cadastro de contribuinte do ICMS.

Após a devida cientificação da autuada, os autos retornaram ao Órgão Julgador monocrático, conforme fls. 60. Com a lavratura de Termos Complementares de Infração, verifica-se que o Crédito Tributário total constituído passou a ser de R\$ 49.354,74.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos à julgadora fiscal



Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela *parcial procedência* do auto de infração, em sentença das fls. 61/78, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

NULIDADE SUSCITADA. INOCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE SOLICITAÇÃO DE INUTILIZAÇÃO DE NÚMERO DE NF E NÃO UTILIZADO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO. INFRAÇÃO E MULTA RECIDIVA CARACTERIZADAS EM PARTE.

O auto de infração foi lavrado consoante às cautelas da lei, inexistindo incorreções capazes de provocar a sua nulidade. Constatado que o contribuinte deixou de solicitar a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico, ensejando a aplicação de penalidade conforme disposição contida na legislação tributária vigente.

A falta de lançamento de notas fiscais na EFD enseja a aplicação de penalidade conforme disposição contida na legislação tributária. Afastados os créditos tributários em que houve um erro na aplicação da regra de incidência do tributo lançado e a multa recidiva para os períodos em que a reincidência não se caracterizou nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379/96.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DTe em 7/8/2023, fl. 79/80, a Autuada apresentou o Recurso Voluntário em 6/9/2023 (fls. 85).

A Recorrente aduz a tempestividade do recurso e inconformada com a manutenção do lançamento pela autoridade monocrática de Primeira Instância, mantém em todos os seus termos a reclamação inicial, e em homenagem ao direito e como medida de mais eleva Justiça fiscal, pugna para que o CRF determine o arquivamento da demanda pela sua total improcedência.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

É o relatório. Passo a fundamentar.

A *quaestio juris* versa sobre a denúncia de descumprir exigência relativa a documentos fiscal eletrônico e de omissão de registro de documentos em blocos da Escrituração Fiscal Digital, em face do contribuinte *ROCHA MADEIRA E FERRAGENS IND E COM LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL*, já previamente qualificado nos autos.

Ab initio, constata-se que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.



Ao analisar os aspectos formais, constata-se que o lançamento tributário foi procedido de acordo com as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13. A identificação do sujeito passivo, a descrição dos fatos, a norma legal infringida, a identificação do autor do feito, o local, à data e à hora da lavratura e a intimação, estão bem determinadas nos autos.

Circunstâncias que são suficientes para garantir a legalidade do feito fiscal.

1. Descumprir exigência relativa a documento fiscal eletrônico

A inutilização da sequência da numeração da NFe, não utilizada, não é uma faculdade atribuída ao contribuinte, mas uma obrigação acessória no interesse da fiscalização, conforme se depreende da cláusula décima quarta do Ajuste Sinief 07/05, de 30 de setembro de 2005, *in verbis*:

Cláusula décima quarta O contribuinte deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número da NF-e, até o 10 (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de números de NF-e não utilizados, na eventualidade de quebra de sequência da numeração da NF-e. [...]

No mesmo sentido, recepcionando tal legislação, o RICMS/PB também disciplina a obrigatoriedade do pedido de inutilização de número da NFe, não utilizado, na eventualidade de quebra da sequência da numeração da NFe. Senão, veja-se:

Art. 166-M. O contribuinte deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número da NF-e, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de número de NF-e não utilizado, na eventualidade de quebra de sequência da numeração da NF-e.

§ 1º O Pedido de Inutilização da NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CPF ou CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital (Ajuste SINIEF 09/17).

§ 2º A transmissão do Pedido de Inutilização de Número da NF-e, será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º A cientificação do resultado do Pedido de Inutilização de Número da NF-e será feita mediante protocolo de que trata o § 2º disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, os números das NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela Secretaria de Estado da receita e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Secretaria de Estado da Receita ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

Acrescido o § 4º ao art. 166-M pela alínea “b” do inciso II do art. 1º do Decreto nº 41.250/21 - DOE de 14.05.2021 (Ajuste SINIEF 02/21). Efeitos a partir de 1º de setembro de 2021.

§ 4º A transmissão do arquivo digital da NF-e nos termos do art. 166-J implica cancelamento de Pedido de Inutilização de Número da NF-e já cientificado do resultado que trata o § 3º deste artigo. (Ajuste SINIEF 02/21). [...]

Assim, o abandono da sequência motivado, possivelmente, por erro no sistema de emissão, obriga ao pedido de inutilização, não estando ao talante da Recorrente a decisão de espontaneamente continuar na sequência, ficando, se assim proceder, sob o



risco de sofrer a incidência da multa prevista no art. 88, VI, da Lei nº 6.379/96, a seguir transcrito:

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

[...]

Acrescentado o inciso VI ao art. 88 pelo art. 3º da Lei nº 9.328/11 (DOE de 12.01.11).

VI - de 05 (cinco) UFR-PB por documento, ao emitente que deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico;

Nova redação dada ao inciso VI do “caput” do art. 88 pelo item 1 da alínea “d” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

VI - de 05 (cinco) UFR-PB por documento, ao emitente que deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 100 (cem) UFR-PB, por período de apuração do imposto;

Está claro, nos dispositivos acima reproduzidos, que a legislação previne a quebra de sequência da emissão de notas fiscais; tal expediente, a quebra da numeração, subverte a ordem temporal, e não é aceito pela legislação.

Feitas essas primeiras considerações, observo que a Recorrente não apresentou elementos de contraprova, de forma que a matéria se encontra preclusa, conforme atesta a decisão tomada na instância singular, cujo excerto a seguir transcrevo:

“A autuada não apresentou provas ou argumentos de mérito para desconstituir o feito fiscal, logo, diante da materialidade, tendo a fiscalização apresentado demonstrativo com a relação dos números em que não houve a solicitação de inutilização, conclui-se pela manutenção da infração e dos créditos tributários abaixo relacionados por infringência ao art. 166-M do RICMS/PB:(...)”

Dessa forma, o crédito tributário relativo a acusação em comento se encontra com a matéria de fato preclusa, visto que é matéria não litigiosa, não contestada pela Recorrente, *ex vi* do art. 77 da Lei 10.094/2013, *verbis*:

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, não sendo cumprida a exigência relativa à parte não questionada do crédito tributário, à vista ou parceladamente, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, deverá o órgão preparador encaminhar para registro em Dívida Ativa, sem prejuízo do disposto no art. 33 desta Lei.

De todo o exposto, a convicção formada é a de que a acusação fiscal é totalmente procedente, pois deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico leva à aplicação da



multa por descumprimento de obrigações acessórias, em atenção ao art. 166-M do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97, arrimada no art. 88, VI, da Lei n° 6.379/96.

2. Escrituração fiscal digital omissão – operações com mercadorias ou prestações de serviços

A obrigação acessória descumprida é aquela disciplinada nos art. 4° e 8°, do Decreto n° 30.478/2009, *in verbis*:

Art. 4° O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1° Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2° Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3° As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

Art. 8° O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1° do art. 4° deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

A consequência jurídica pelo descumprimento desta obrigação acessória é a multa prevista no art. 81-A, V, “a”, da Lei n° 6.379/96, *in verbis*:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes: (...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:



a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada.

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB; (grifo nosso)

O Representante Fazendário anexou aos autos as planilhas denominadas a) *NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS NA EFD-ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - MULTA ACESSÓRIA = 5,0%* e b) *NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NÃO LANÇADAS NA EFD-ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - MULTA = 5,0%* (fls. 11/15).

Inconformada com a imputação, a Recorrente tão somente discorre que reitera o argumento oposto na instância singular. Naquela instância discorreu que o auto de infração é improcedente porque nasceu de uma suposta irregularidade no recolhimento do ICMS de origem ao auto de infração nº 93300008.09.00000245/2021-62 (processo nº 028700-2021-0).

Antes de avançar no exame do mérito, é importante esclarecer que o julgamento das obrigações principais e das obrigações acessórias objeto dessa demanda não estão vinculados, porque são demandas independentes que investigam fatos diferentes.

Conforme é cediço, o fato gerador das obrigações principais e das obrigações acessórias não é o mesmo. Ora, o próprio CTN no art. 113¹ e seguintes distingue-os. A obrigação acessória é uma obrigação de fazer, não fazer ou de permitir, não tendo como se confundir com a obrigação principal, uma obrigação de dar (pagar o tributo ou penalidade pecuniária).

As obrigações principais presumidas, na forma do art. 646 do RICMS/PB, decorrentes de falta de lançamento de notas fiscais na EFD, não se confundem, nem causam nulidades com as obrigações acessórias de falta de registro, visto que atingem fatos geradores de diferentes naturezas.

Sendo assim, andou bem a julgadora singular quando não acolheu tal argumento. Nada obstante, a julgadora *a quo* afastou de ofício parte do crédito tributário no que concerne às notas fiscais de saída com status de cancelada, por entender que a

¹ Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.



acusação incorre em vício material, por subsumir a uma obrigação tributária acessória específica prevista nos art. 166-T, §1º e parágrafo único do art. 171-Q, assim justificando, *ipsis litteris*:

“Embora a Autuada não tenha apresentado argumentos ou provas para afastar a infração, vislumbro que existem nas planilhas fiscais a cobrança de multa para notas fiscais de saída com o status de cancelada, neste caso, sendo a Autuada emitente da NF-e e NFC-e, ela tem a obrigação de proceder a escrituração desses documentos fiscais, entretanto, conforme disposição contida no art. 166-T e/ou art. 171-Q do RICMS/PB e se sujeitando a multa disposta no art. 85 da Lei nº 6.379/96, vejamos:

RICMS/PB:

Art. 166-T. Aplicam-se à NF-e, no que couber, as normas deste Regulamento (Ajuste SINIEF 17/16).

§ 1º As NF-e canceladas, denegadas e os números inutilizados devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente.

Art. 171-Q. Aplicam-se à NFC-e, no que couber, as normas deste Regulamento (Ajuste SINIEF 19/16).

Parágrafo único. As NFC-e canceladas, denegadas e os números inutilizados devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente. Lei nº 6.379/96:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes: (...)

VI - de 5, 10, 15 ou 20 (cinco, dez, quinze ou vinte) UFR-PB, aos que infringirem disposições da legislação do imposto para as quais não haja penalidade, como disposto no § 2º deste artigo; (...)

§ 2º As multas previstas no inciso VI, do "caput" deste artigo serão aplicadas:

I - de 05 (cinco) UFR-PB, quando o estabelecimento tenha faturamento mensal até 100 (cem) UFR-PB;

II - de 10 (dez) UFR-PB, quando o estabelecimento tenha faturamento mensal até 200 (duzentas) UFR-PB;

III - de 15 (quinze) UFR-PB, quando o estabelecimento tenha faturamento mensal até 300 (trezentas) UFR-PB;

IV - de 20 (vinte) UFR-PB, quando o estabelecimento tenha faturamento mensal superior a 300 (trezentas) UFR-PB.”

Neste sentido, verifica-se que a autuada tem obrigação de escriturar os documentos fiscais, por ela emitidos, que foram cancelados, denegados e números inutilizados, com fulcro no que dispõe o RICMS/PB nos artigos acima transcritos, entretanto, em que pese o descumprimento da obrigação de lançar os documentos cancelados, a fiscalização incorreu em na aplicação da regra de incidência do tributo lançado.

Verifica-se que a regra de incidência quanto à falta de escrituração de nota fiscal cancelada está prevista no art. 166-T e art. 171-Q, inclusive, no Sistema ATF desta Secretaria, no Menu Legislação, existe infração específica para os casos de falta de escrituração de nota fiscal cancelada, com penalidade diversa da que foi imposta e calculada pela fiscalização,



vejamos nas imagens abaixo de consulta das infrações constantes no sistema ATF: (...)

Assim, vislumbra-se que houve um erro na aplicação da regra de incidência do tributo lançado, comprometendo o crédito tributário lançado de ofício.

Considerando ser um erro de natureza material que compromete o crédito tributário, a Fazenda Estadual pode proceder a um novo lançamento, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 173, I, do CTN, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Para o caso em tela, decaiu, portanto, o direito de o Estado realizar novo feito acusatório relativamente aos exercícios de 2016 e 2017.

Pelos motivos expostos, dentre todos os documentos que compuseram a relação de notas fiscais não lançadas, identifiquei a necessidade de se afastar os valores das multas aplicadas para os seguintes documentos:

Período	Nº Nota Fiscal	Valor excluído *	Motivo da Exclusão
MAR/2016	25160308958622000210550010000261981001899252	107,75	NFe cancelada (erro na infração e cálculo da multa)
JUN/2017	25170608958622000210550010000333371007775570	57,47	NFe cancelada (erro na infração e cálculo da multa)
NOV/2017	25171108958622000210650220000057061000057068	24,75	NFCe cancelada (erro na infração e cálculo da multa)
DEZ/2017	25171208958622000210650220000059501000059500	72,38	NFCe cancelada (erro na infração e cálculo da multa)
JAN/2018	25180108958622000210650220000067011000067010	24,00	NFCe cancelada (erro na infração e cálculo da multa)
JUN/2018	25180608958622000210650220000093951000093955	150,14	NFCe cancelada (erro na infração e cálculo da multa)
JUN/2018	25180608958622000210650220000095741000095746		NFCe cancelada (erro na infração e cálculo da multa)

MULTA POR INFRAÇÃO E REINCIDÊNCIA.

Ao reanalisar a parte da acusação que trata das notas fiscais de saídas, planilha das fls. 13/15, de fato constata-se que a multa para as notas fiscais autorizadas e para as notas fiscais canceladas tiveram por base originalmente o percentual de 5%, do art. 82, V, "a", sendo identificadas os documentos fiscais cancelados mostrados na tabela a seguir:

Período	Número Chave	Tipo	Situação	Operação	Data Emissão	Valor da NFe	Percentual 5%
03/16	25160308958622000210550010000261981001899252	55- NFE	Cancelada	1 - Saída	31/03/16	1.436,60	71,83
<u>03/16 Resultado</u>						<u>1.436,60</u>	<u>71,83</u>



06/17	25170608958622000210550010000333371007775570	55 - NFE	Cancelada	1 – Saida	27/06/17	766,28	38,31
<u>06/17 Resultado</u>						<u>766,28</u>	<u>38,31</u>
11/17	25171108958622000210650220000057061000057068	65–NFCE	Cancelada	1 – Saida	27/11/17	329,99	16,50
<u>11/17 Resultado</u>						<u>329,99</u>	<u>16,50</u>
12/17	25171208958622000210650220000059501000059500	65–NFCE	Cancelada	1 – Saida	08/12/17	964,99	48,25
<u>12/17 Resultado</u>						<u>964,99</u>	<u>48,25</u>
01/18	25180108958622000210650220000067011000067010	65–NFCE	Cancelada	1 – Saida	24/01/18	319,99	16,00
<u>01/18 Resultado</u>						<u>319,99</u>	<u>16,00</u>
06/18	25180608958622000210650220000093951000093955	65–NFCE	Cancelada	1 – Saida	12/06/18	1.450,05	72,50
06/18	25180608958622000210650220000095741000095746	65–NFCE	Cancelada	1 – Saida	22/06/18	551,82	27,59
<u>06/18 Resultado</u>						<u>2.001,87</u>	<u>100,09</u>
06/19	25190608958622000210550010000378661000029806	55-NFE	Cancelada	1 – Saida	28/06/19	1.600,03	80,00
<u>06/19 Resultado</u>						<u>1.600,03</u>	<u>80,00</u>
<u>Soma geral</u>						<u>7.419,75</u>	<u>370,99</u>

Com efeito, a acusação, no tocante às notas fiscais canceladas, sejam NFCE ou NFe se baseiam em obrigação acessória especial, contida nos art. 166-T e/ou art. 171-Q do RICMS/PB, de forma que a multa apropriada para essa parte da acusação se consubstancia no art. 85, VI, §2º da Lei 6.379/96², conforme entendeu corretamente a i. Julgadora *a quo*.

Percebe-se, assim, um erro de direito por parte do Fazendário, pois embora a norma geral do art. 4º e 8º, do Decreto nº 30.478/2009 obrigue ao registro de todas as informações sobre as operações e prestações do contribuinte, nesse caso, em especial, os documentos devem ser escriturados zerados, sem valor monetário, de forma que a multa por percentual de 5% se mostra inadequada.

Dessa forma, o lançamento corretivo, nessa data, representa uma materialidade nova, que não pode ser sanada nos autos, visto que nos períodos autuados constam notas fiscais autorizadas e notas fiscais canceladas, atraindo como consequência o vício material. Assim, ratifico a decisão nessa parte, com o acréscimo da NFe 37866, que também deve ser excluída, porque igualmente cancelada.

Como resultado desse ajuste, a acusação no que toca às notas fiscais de saídas deve ser mantida com os documentos fiscais abaixo listados:

Período	Número Chave	Tipo	Situação	Operação	Data Emissão	Valor da NF	Percentual 5%
---------	--------------	------	----------	----------	--------------	-------------	---------------

²Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes: (...)

VI - de 5, 10, 15 ou 20 (cinco, dez, quinze ou vinte) UFR-PB, aos que infringirem disposições da legislação do imposto para as quais não haja penalidade, como disposto no § 2º deste artigo; (...)



01/17	2517010895862200021065022000001371000001370	65 – NFCE	Autorizada	1 - Saida	09/01/17	2.841,81	142,09
01/17	2517010895862200021065022000002001000002003	65 – NFCE	Autorizada	1 - Saida	12/01/17	980,08	49,00
01/17	2517010895862200021065022000002261000002263	65 – NFCE	Autorizada	1 - Saida	13/01/17	176,01	8,80
01/17	2517010895862200021065022000004571000004573	65 – NFCE	Autorizada	1 - Saida	25/01/17	545,04	27,25
<u>01/17 Resultado</u>						<u>4.542,94</u>	<u>227,15</u>
03/17	25170308958622000210650220000012571000012577	65 – NFCE	Autorizada	1 - Saida	13/03/17	275,03	13,75
<u>03/17 Resultado</u>						<u>275,03</u>	<u>13,75</u>
04/17	25170408958622000210650220000016481000016480	65 – NFCE	Autorizada	1 - Saida	03/04/17	480,01	24,00
04/17	25170408958622000210650220000016501000016500	65 – NFCE	Autorizada	1 - Saida	03/04/17	660,02	33,00
04/17	25170408958622000210650220000016511000016515	65 – NFCE	Autorizada	1 - Saida	03/04/17	195,01	9,75
04/17	25170408958622000210650220000016521000016520	65 – NFCE	Autorizada	1 - Saida	03/04/17	545,01	27,25
<u>04/17 Resultado</u>						<u>1.880,05</u>	<u>94,00</u>
05/17	25170508958622000210650220000021881000021889	65 – NFCE	Autorizada	1 - Saida	13/05/17	1.680,11	84,01
<u>05/17 Resultado</u>						<u>1.680,11</u>	<u>84,01</u>
01/18	25180108958622000210650220000065861000065862	65 – NFCE	Autorizada	1 - Saida	16/01/18	659,99	33,00
<u>01/18 Resultado</u>						<u>659,99</u>	<u>33,00</u>
07/18	25180708958622000210650200000229151000229154	65 – NFCE	Autorizada	1 - Saida	28/07/18	57,16	2,86
<u>07/18 Resultado</u>						<u>57,16</u>	<u>2,86</u>
09/18	25180908958622000210650220000110141000110144	65 – NFCE	Autorizada	1 - Saida	06/09/18	550,01	27,50
09/18	25180908958622000210650220000112081000112086	65 – NFCE	Autorizada	1 - Saida	19/09/18	443,04	22,15
09/18	25180908958622000210650220000112451000112454	65 – NFCE	Autorizada	1 - Saida	20/09/18	369,83	18,49
09/18	25180908958622000210650220000113311000113310	65 – NFCE	Autorizada	1 - Saida	25/09/18	550,03	27,50
<u>09/18 Resultado</u>						<u>1.912,91</u>	<u>95,65</u>
10/18	25181008958622000210650220000115041000115040	65 – NFCE	Autorizada	1 - Saida	03/10/18	1.098,75	54,94
<u>10/18 Resultado</u>						<u>1.098,75</u>	<u>54,94</u>
12/18	25181208958622000210650210000224401000224400	65 – NFCE	Autorizada	1 - Saida	14/12/18	63,70	3,19
<u>12/18 Resultado</u>						<u>63,70</u>	<u>3,19</u>
02/19	25190208958622000210550010000370471009535573	55 – NFE	Autorizada	1 - Saida	20/02/19	1.588,76	79,44
02/19	25190208958622000210550010000370531007660963	55 – NFE	Autorizada	1 - Saida	21/02/19	1.440,81	72,04
02/19	25190208958622000210550010000370541002259273	55 – NFE	Autorizada	1 - Saida	21/02/19	48,63	2,43
<u>02/19 Resultado</u>						<u>3.078,20</u>	<u>153,91</u>
04/19	25190408958622000210550010000373951005848055	55 – NFE	Autorizada	1 - Saida	30/04/19	63,00	3,15
04/19	25190408958622000210550010000373981003899347	55 – NFE	Autorizada	1 - Saida	30/04/19	64,00	3,20
<u>04/19 Resultado</u>						<u>127,00</u>	<u>6,35</u>
11/19	25191108958622000210550010000403191000214726	55 – NFE	Autorizada	1 - Saida	30/11/19	138,93	6,95



<u>11/19 Resultado</u>					<u>138,93</u>	<u>6,95</u>
<u>Soma geral</u>					<u>15.514,77</u>	<u>775,74</u>

Em seguida, nesse procedimento, a Julgadora, ao analisar a multa proposta verificou que o auditor não havia apurado originalmente a multa com base no limite mínimo regulamentado a partir de julho de 2017, que estipulava o valor de 10 UFR-PB, conforme nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17.

Veja-se o posicionamento da julgadora nesse ponto:

“Analisando as planilhas fiscais, vê-se que para todos os períodos autuados a Fiscalização, originalmente, procedeu ao cálculo da multa apenas no percentual de 5%, deixando de aplicar, a partir de julho/2017, o valor mínimo estabelecido na legislação, tendo em vista que a multa passou a não poder ser inferior a 10 (dez) UFR-PB, conforme nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17.

Portanto, conforme dispõe a legislação, para os documentos não lançados cujos fatos geradores ocorreram antes de 29/07/2017, a multa corresponde ao percentual de 5%, como fora calculado nas planilhas fiscais às fls. 11 a 15, e a partir de 29 de julho/2017, a multa por descumprimento de obrigação acessória deve ser calculada de acordo com o demonstrado abaixo: (...)”

Como consequência, percebe-se a lavratura de dois Termos Complementar de Infração com esse objetivo de majorar a multa, visto que o percentual de 5% do valor do documento era menor do que 10 UFR-PB à data dos fatos geradores.

Nada obstante o acerto da Fiscalização, bem como da diligente Julgadora, quanto ao montante da multa e as providências tomadas para a majoração e as correções posteriores, em atenção ao princípio da legalidade e em observância do princípio do Princípio da Retroatividade da Lei mais benigna na aplicação de penalidades, disciplinado no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN³, é preciso reconhecer de ofício a nova redação dada à alínea “a” do inciso V do “caput” do art. 81-A pela alínea “b” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29/9/2023.

Esse novel dispositivo legal adotou um critério diferente para aplicação da multa, pois retirou o limite mínimo de 10 UFR-PB, devendo-se adotar 5% do valor do documento, e no limite máximo da multa, não pode o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto.

Dessa forma, de pronto, perde-se o objeto dos dois Termos Complementar de Infração, e todas providências derivadas deles, devendo ser julgados improcedentes, para recepcionar nesse momento processual a planilha da acusação originalmente

³Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



utilizada, porque se reportava ao percentual básico de 5%, sem aplicação do limite mínimo de 10 UFR-PB por documento.

Outrossim, considerando as notas fiscais de entrada consignadas na planilha das fls. 11/12, e aplicando-se por retroatividade benéfica o percentual de 5%, resulta no crédito tributário original, antes das diligências, que nesse momento é o valor devido, conforme a tabela a seguir transcrita:

Período	chave_acesso	Tipo	Data emissão	Valor da NF	Multa 5%
jan/16	25160109150236000189550010000007791000500802	55 - NFE	21/01/16	330,00	16,50
<u>jan/16 Resultado</u>				<u>330,00</u>	<u>16,50</u>
fev/16	25160209150236000189550010000008171122100007	55 - NFE	26/02/16	235,00	11,75
<u>fev/16 Resultado</u>				<u>235,00</u>	<u>11,75</u>
mar/16	25160310948040000113550010000758031156010426	55 - NFE	02/03/16	352,00	17,60
<u>mar/16 Resultado</u>				<u>352,00</u>	<u>17,60</u>
abr/16	25160409150236000189550010000008981908399050	55 - NFE	29/04/16	275,30	13,77
abr/16	24160411084591000149550080000039361001090115	55 - NFE	29/04/16	2.565,57	128,28
<u>abr/16 Resultado</u>				<u>2.840,87</u>	<u>142,04</u>
mai/16	35160509568014000180550010000035321000035320	55 - NFE	24/05/16	10,00	0,50
<u>mai/16 Resultado</u>				<u>10,00</u>	<u>0,50</u>
jul/16	25160710945707000124550010000040681952421386	55 - NFE	21/07/16	822,14	41,11
jul/16	25160710945707000124550010000040811743950477	55 - NFE	29/07/16	211,45	10,57
<u>jul/16 Resultado</u>				<u>1.033,59</u>	<u>51,68</u>
ago/16	25160813655227000117550010000005041000010498	55 - NFE	11/08/16	3.100,02	155,00
<u>ago/16 Resultado</u>				<u>3.100,02</u>	<u>155,00</u>
set/16	25160909150236000189550010000009991700330600	55 - NFE	12/09/16	758,01	37,90
<u>set/16 Resultado</u>				<u>758,01</u>	<u>37,90</u>
jan/17	35170110440482000740550000011551791542902710	55 - NFE	20/01/17	280,00	14,00
jan/17	35170110440482000740550000011553851119969694	55 - NFE	20/01/17	280,00	14,00
jan/17	35170110440482000740550000011554311041448815	55 - NFE	20/01/17	280,00	14,00
jan/17	35170110440482000740550000011555221517116900	55 - NFE	20/01/17	280,00	14,00
jan/17	25170111358671000145550010000472291000443866	55 - NFE	26/01/17	15,00	0,75
<u>jan/17 Resultado</u>				<u>1.135,00</u>	<u>56,75</u>
jul/17	24170711084591000149550080000083701003976336	55 - NFE	07/07/17	33.128,50	1.656,43
<u>jul/17 Resultado</u>				<u>33.128,50</u>	<u>1.656,43</u>
ago/17	25170808958622000309550030000000741002222295	55 - NFE	21/08/17	38.095,10	1.904,76



ago/17	24170811084591000149550080000089931001666314	55 - NFE	23/08/17	4.577,67	228,88
ago/17	24170811084591000149550080000089941002220112	55 - NFE	23/08/17	1.052,00	52,60
ago/17	25170808958622000309550030000000751005555454	55 - NFE	24/08/17	10.547,68	527,38
<u>ago/17 Resultado</u>				<u>54.272,45</u>	<u>2.713,62</u>
nov/17	25171109150236000189550010000013001319576122	55 - NFE	16/11/17	2.635,21	131,76
<u>nov/17 Resultado</u>				<u>2.635,21</u>	<u>131,76</u>
jan/18	25180104866077000108550030000186481005799107	55 - NFE	02/01/18	605,93	30,30
jan/18	25180113655227000117550010000008931000023098	55 - NFE	17/01/18	294,00	14,70
jan/18	25180113655227000117550010000008941000023109	55 - NFE	17/01/18	329,97	16,50
jan/18	25180113655227000117550010000008951000023114	55 - NFE	17/01/18	320,01	16,00
jan/18	25180113655227000117550010000008961000023120	55 - NFE	17/01/18	229,99	11,50
jan/18	35180122860427000100550010000141571633283116	55 - NFE	22/01/18	123,00	6,15
jan/18	25180104866077000108550030000188221008511389	55 - NFE	26/01/18	3.701,99	185,10
<u>jan/18 Resultado</u>				<u>5.604,89</u>	<u>280,24</u>
fev/18	25180210948040000113550010001934581034100894	55 - NFE	08/02/18	360,01	18,00
<u>fev/18 Resultado</u>				<u>360,01</u>	<u>18,00</u>
abr/18	25180409150236000189550010000014531510445567	55 - NFE	30/04/18	165,00	8,25
<u>abr/18 Resultado</u>				<u>165,00</u>	<u>8,25</u>
jun/18	25180607368812000133550010000043651673236975	55 - NFE	26/06/18	245,39	12,27
<u>jun/18 Resultado</u>				<u>245,39</u>	<u>12,27</u>
set/18	25180902046455000505550120000015082000015088	55 - NFE	05/09/18	437,64	21,88
<u>set/18 Resultado</u>				<u>437,64</u>	<u>21,88</u>
dez/18	42181208810422000134550100001157351375776062	55 - NFE	21/12/18	29.163,29	1.458,16
<u>dez/18 Resultado</u>				<u>29.163,29</u>	<u>1.458,16</u>
<u>Soma geral</u>				<u>135.806,87</u>	<u>6.790,34</u>

3. Da multa por reincidência

No lançamento de ofício em questão houve aplicação de multa por reincidência. Ao decidir sobre a legalidade da majoração de 50% da multa, a julgadora decidiu pela manutenção da multa para os fatos ocorridos após o dia 17/12/2018, considerando que o sujeito passivo tem o processo nº 1467422018-1 antecedentes que se enquadra nos requisitos do art. 39 da Lei 10.094/13, visto que realizou pagamento por adesão ao REFIS nessa data. Veja-se:



“Após a verificação dos antecedentes fiscais da empresa em relação a infração em comento, vislumbrei apenas a mesma infração nos autos do Processo de nº 1467422018-1 (Auto de Infração nº 93300008.09.00001515/2018-00), cujo início da contagem do prazo para a caracterização da reincidência só ocorreu em 17/12/2018 com a adesão ao REFIS, conforme imagens abaixo: (...)”

Dessarte, ao omitir o registro na EFD de notas fiscais após o dia 17/12/2018 a acusada deve pagar a multa por infração majorada em 50% a título de multa recidiva. Portanto, a multa recidiva deve ser aplicada para a NFe nº 115735, emitida em 21/12/2018 e para todas as subsequentes.

Percebe-se, por fim, que a defesa não impugnou especificamente os fatos, assumindo, dessa forma, o ônus processual previsto no parágrafo único do art. 56 da Lei nº 10.094/2013, *ipsis litteris*:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.
(Grifos acrescentados)

Como a Impugnante não trouxe outros elementos que possam elidir a acusação fiscal, e diante da legalidade da denúncia, que apresentou as notas fiscais não escrituradas nas EFDs, julgo parcialmente procedente o crédito tributário, na forma dos fundamentos acima dispostos e no montante calculado na tabela a seguir apresentada.

Descrição da Infração	Data inicial	Data final	Multa AI	Multa recidiva	Multa cancelada	Recidiva cancelada	Multa devida	Recidiva devida
0463 - DESCUMPRIR EXIGÊNCIA RELATIVA A DOC.FISCAL ELETRONICO.	01/03/16	31/03/16	1.321,50	0,00	0,00	0,00	1.321,50	0,00
	01/04/16	30/04/16	889,00	0,00	0,00	0,00	889,00	0,00
	01/12/16	31/12/16	230,05	0,00	0,00	0,00	230,05	0,00
	01/02/17	28/02/17	1.849,20	0,00	0,00	0,00	1.849,20	0,00
	01/03/17	31/03/17	696,15	0,00	0,00	0,00	696,15	0,00
	01/04/17	30/04/17	1.164,00	0,00	0,00	0,00	1.164,00	0,00
	01/05/17	31/05/17	233,40	0,00	0,00	0,00	233,40	0,00
	01/01/19	31/01/19	5.929,20	0,00	0,00	0,00	5.929,20	0,00
	01/03/19	31/03/19	495,40	0,00	0,00	0,00	495,40	0,00
	01/08/19	31/08/19	252,40	0,00	0,00	0,00	252,40	0,00
	01/09/19	30/09/19	1.264,50	0,00	0,00	0,00	1.264,50	0,00
01/10/19	31/10/19	506,30	0,00	0,00	0,00	506,30	0,00	
0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/01/16	31/01/16	16,50	8,25	0,00	8,25	16,50	0,00
	01/02/16	28/02/16	11,75	5,88	0,00	5,88	11,75	0,00
	01/03/16	31/03/16	89,43	44,72	71,83	44,72	17,60	0,00



01/04/16	30/04/16	142,04	71,02	0,00	71,02	142,04	0,00
01/05/16	31/05/16	0,50	0,25	0,00	0,25	0,50	0,00
01/07/16	31/07/16	51,68	25,84	0,00	25,84	51,68	0,00
01/08/16	31/08/16	155,00	77,50	0,00	77,50	155,00	0,00
01/09/16	30/09/16	37,90	18,95	0,00	18,95	37,90	0,00
01/01/17	31/01/17	283,90	141,95	0,00	141,95	283,90	0,00
01/03/17	31/03/17	13,75	6,88	0,00	6,88	13,75	0,00
01/04/17	30/04/17	94,00	47,00	0,00	47,00	94,00	0,00
01/05/17	31/05/17	84,01	42,01	0,00	42,01	84,01	0,00
01/06/17	30/06/17	38,31	19,16	38,31	19,16	0,00	0,00
01/07/17	31/07/17	1.656,43	828,22	0,00	828,22	1.656,43	0,00
01/08/17	31/08/17	2.713,62	1.356,81	0,00	1.356,81	2.713,62	0,00
01/11/17	30/11/17	148,26	74,13	16,50	74,13	131,76	0,00
01/12/17	31/12/17	48,25	24,13	48,25	24,13	0,00	0,00
01/01/18	31/01/18	329,24	164,62	16,00	164,62	313,24	0,00
01/02/18	28/02/18	18,00	9,00	0,00	9,00	18,00	0,00
01/04/18	30/04/18	8,25	4,13	0,00	4,13	8,25	0,00
01/06/18	30/06/18	112,36	56,18	100,09	56,18	12,27	0,00
01/07/18	31/07/18	2,86	1,43	0,00	1,43	2,86	0,00
01/09/18	30/09/18	117,53	58,77	0,00	58,77	117,53	0,00
01/10/18	31/10/18	54,94	27,47	0,00	27,47	54,94	0,00
01/12/18	31/12/18	1.461,35	730,68	0,00	3,19	1.461,35	727,49
01/02/19	28/02/19	153,91	76,96	0,00	0,00	153,91	76,96
01/04/19	30/04/19	6,35	3,18	0,00	0,00	6,35	3,18
01/06/19	30/06/19	80,00	40,00	80,00	0,00	0,00	40,00
01/11/19	30/11/19	6,95	3,48	0,00	0,00	6,95	3,48
TOTAIS		22.768,17	3.968,60	370,98	3.117,49	22.397,19	851,11

Destarte, diante do exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento*. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, altero de ofício, quanto aos valores a sentença monocrática, mantendo parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000244/2021-62, lavrado em 18/2/2021, contra a empresa ROCHA MADEIRA E FERRAGENS IND E COM LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CCICMS nº 16.159.123-0, devidamente qualificada nos

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de **R\$ 23.248,30 (vinte e três mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta centavos)**, sendo **R\$ 22.397,19 (vinte e dois mil, trezentos e noventa e sete reais e dezenove centavos)** a título de multa por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, e art. 166-M do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, arrimada no art. 81-A, V, alínea “a”, e art. 88, VI, da Lei nº 6.379/96 e **R\$ 851,11 (oitocentos e cinquenta e um reais e onze centavos)**, de multa recidiva, com fulcro no art. 87 da Lei 6.379/96.

Em tempo, cancelo por indevido, o crédito tributário relativo aos Termos de Infração Continuadas de valores **R\$ 20.897,13** e **R\$ 1.720,84**, pelas razões acima justificadas.

Cancelo ainda o crédito tributário no valor total de **R\$ 3.488,47 (três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos)**, sendo R\$ 370,98 (trezentos e setenta reais e noventa e oito centavos a título de multa por descumprimento de obrigação acessória e R\$ 3.117,49 (três mil, cento e dezessete reais e quarenta e nove centavos) a título de multa recidiva.

Ressalto a possibilidade de lançamento quanto aos créditos tributários afastados por vício material, enquanto não transcorrido o prazo decadencial do art. 173, I, do CTN, para os fatos geradores ocorridos no exercício de 2019.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 22 de maio de 2024.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator